

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Douglas Carvalho Dalenogare

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO
DIREITO DO TRABALHO**

Porto Alegre

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DOUGLAS CARVALHO DALENOGARE

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO
DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito final para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Porto Alegre

2015

DOUGLAS CARVALHO DALENOGARE

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO
DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito final para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Luciane Cardoso Barzotto,

Orientadora

Professor Glênio José Wasserstein Hekman

Professor Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

*O que importa na vida não é tanto o triunfo,
mas o combate. O essencial não é ter
vencido, mas ter lutado bem.*

Pierre de Coubertin

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos por aqueles que estiveram junto comigo em todos os momentos, meus pais, Volnei e Dilma. Pai, mãe, que jamais mediram esforços para que eu chegasse até aqui, saibam que a minha admiração, meu respeito e meu amor por vocês são imensos e incondicionais.

Também agradeço à minha irmã, Bianca, meu exemplo e inspiração, que assim como meus pais sempre esteve presente e, ao seu próprio modo, sempre me apoiou incondicionalmente, concordando ou discordando, mas sempre respeitando, sendo companheira, confidente e amiga.

Agradeço à minha namorada, Thais, que compartilhou comigo esse trabalho, pela paciência com que ouviu minhas reclamações e recusas para os mais variados programas durante a elaboração deste trabalho. Também, pela compreensão nas minhas ausências e pelo carinho que sempre lhe foi característico, pelo incentivo e por não deixar que eu jamais duvidasse da minha capacidade. Eu te amo.

Ao Garrido & Tozzi Advogados, em especial ao Luiz e ao Giulliano, pela confiança e pela inestimável contribuição na convivência e pelas referências que aprendi a admirar. Registro aqui meu enorme orgulho em pertencer a este escritório. São amigos que quero para sempre ao meu lado, seja no trabalho quanto na vida pessoal.

Aos meus colegas e amigos de faculdade, que de uma maneira ou outra contribuíram, sendo grandes companheiros de percurso. Em especial, ao amigo Roberto Hepp, indispensável no convívio durante a jornada, pelas lições, experiências e aprendizados que, sem dúvida, contribuíram para o que sou hoje.

No âmbito acadêmico agradeço à minha orientadora, Professora Luciane Cardoso Barzotto, pela presteza e paciência, e por ter assumido a

responsabilidade conjunta por este trabalho ao aceitar o meu pedido de orientação.

RESUMO

A presente monografia objetiva examinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária empregadora no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, atendo-se à análise dos seus conceitos, bem como dos pressupostos autorizadores da sua aplicação. A desconsideração da personalidade jurídica, que teve origem nos países que adotam o sistema da *common law*, mais especificamente nos Estados Unidos, baseando-se inicialmente, muito por isso, na jurisprudência, tem como fundo a busca por uma alternativa para reprimir abusos perpetrados em nome da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Este trabalho pretende investigar os institutos que estão envolvidos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, como a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, os princípios da proteção do empregado e da alteridade, bem como realizar uma análise acerca da limitação da responsabilidade patrimonial do ente empregador. A atual aplicação do instituto é deveras controvertida, seja em sede doutrinária ou jurisprudencial, na medida em que, muito embora amplamente utilizada no processo do trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não recebe tratamento expreso pela legislação trabalhista, razão pela qual são aplicados, subsidiariamente, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Tributário Nacional. Esta construção jurisprudencial suscitou uma série de críticas doutrinárias que serão analisadas no decorrer do presente estudo que trata, em última análise, de examinar os limites, o alcance e os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Limitação da responsabilidade. Relação de emprego.

ABSTRACT

This monograph aims to examine the institution of the disregard of corporate veil under the Law of the Brazilian Labor, sticking to the analysis of the concepts and the assumptions of their application. The disregard of corporate veil, which originated in countries that adopt the common law system, specifically in the United States, based initially in jurisprudence, has as background the search for an alternative to suppress perpetrated abuse name of property autonomy of the legal entity. This paper aims to investigate the institutes involved in the application of the theory of disregard of corporate veil in labor law, as the property autonomy of the corporation, the principles of employee protection and otherness as well as perform an analysis of the limitation of financial liability of the entity employer. The current application of the institute is indeed controversial, whether doctrinal or jurisprudential headquarters, to the extent that, although widely used in the labor process, the theory of disregard of corporate veil does not receive treatment expressed by the labor laws, why are applied in the alternative, the Consumer Protection Code and the provisions of the National Tax Code. This jurisprudential construction raised a number of doctrinal criticism that will be analyzed in the course of this study is, ultimately, to examine the limits, scope and effects of the application of the theory of disregard of corporate veil in Labor Law.

Keywords: *theory of disregard of corporate veil. Limitation of Liability. Employment relationship.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1. Princípio da autonomia patrimonial	12
2.2. Origem	14
2.3. Pressuposto	17
2.4. Conceito	19
3. TEORIAS MODERNAS ADOTADAS	23
3.1. Teoria Maior	24
3.2. Teoria Menor	27
4. PRESSUPOSTOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	31
5 - DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR	39
5.1. DA TEORIA APLICADA PELOS TRIBUNAIS	55
6. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

De início, é importante ressaltar que para compreender a relevância do presente estudo, é necessário perceber que o processo judiciário trabalhista busca, desde a Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, encontrar uma solução plenamente satisfatória para diversas questões procedimentais, seja no processo de conhecimento, seja na execução.

Isso porque, muito embora a CLT, em seu texto inicial, tenha disciplinado o processo trabalhista de conhecimento e de execução de maneira que correspondesse às necessidades dos operadores do processo do trabalho satisfatoriamente, restaram lacunas, para as quais devem ser aplicados, subsidiariamente, os preceitos do processo cível, sempre que há insuficiência do procedimento processual inserido na CLT.

É notável a evolução do processo trabalhista no tempo, na medida em que surge uma justiça especializada, abrangente e com uma relevante quantidade de lides em todas as instâncias de sua jurisdição. Muito por isso, a preocupação do legislador processual está cada vez mais voltada para a efetiva prestação jurisdicional, à concreta entrega do crédito trabalhista reconhecido pelo processo de conhecimento, verdadeiro interesse daquele que busca a Justiça do Trabalho, uma vez que não basta para o jurisdicionado a mera obtenção de uma sentença favorável, mas sim a obtenção real e efetiva do crédito consignado em sentença ou acordo.

Nesse sentido, existem institutos consagrados pelo direito material e processual que já são utilizados para garantir a efetividade do título de crédito trabalhista, tais como a solidariedade e a subsidiariedade passiva e a sucessão trabalhista, mas que, mesmo que corretamente utilizados, nem sempre encontram no patrimônio do empregador bens suficientes para garantir tal crédito.

É da limitação dos referidos institutos, muitas das vezes por imposição legal, que a Justiça do Trabalho tem cada mais lançado mão da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de terceiros. Ocorre que, sendo um procedimento fático, uma vez que não está disciplinado pelo legislador, e tendo ainda pouca aplicação na seara laboral, ainda incorre em abusos e desvios, na medida em que, muitas das vezes, acaba por comprometer a garantia do devido processo legal.

Muito por isso, pela falta de disciplina pelo direito material ou processual, sendo criação doutrinária, não se tratando, por isso, de instituto legal, o instituto vem sofrendo diversas críticas, principalmente no que diz respeito à banalização da aplicação da doutrina da desconsideração, uma vez que deveria ser aplicada de forma restritiva, limitando-se às disposições legais permissivas.

Cumprido, portanto, estabelecer limites à responsabilidade patrimonial do empregador, com vistas a observar e garantir o devido processo legal na persecução da satisfação do crédito do empregado, na medida em que constitui uma das mais importantes garantias constitucionais.

Isso tudo justifica o tema escolhido para o presente trabalho, cujo propósito será estabelecer diretrizes para a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, com vistas a dar efetiva e concreta e correta prestação jurisdicional, bem como garantir que sejam observados os limites da responsabilização patrimonial do empregador.

Assim, constituídos estão, em suma, os pontos que delimitam o trabalho que se pretende elaborar, com vista a realizar uma análise e estabelecer uma sistematização da doutrina e da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, tem sido o remédio utilizado para afastar a personalidade jurídica de sociedades empresariais dotadas de responsabilidade limitada em determinados casos. Há que ser destacado, no entanto, que sua utilização no âmbito do processo do trabalho tem sido objeto de algumas divergências. Nesse sentido, na presente seção, trataremos sobre a origem da teoria, para depois abordarmos a sua aplicação no âmbito do direito laboral.

2.1. Princípio da autonomia patrimonial

A separação patrimonial é dos mais importantes instrumentos de fomento a circulação de capitais e investimento, razão pela qual não pode ser visto apenas como mera construção jurídica, mas também como medida eminentemente econômica. Muito por isso, o princípio da autonomia patrimonial é pilar do conceito da limitação da responsabilidade da pessoa jurídica.

Dissociando o patrimônio pessoal daquele da empresa, o princípio da autonomia patrimonial protege o investidor-acionista de eventuais insucessos que a sociedade eventualmente venha a ter, na medida em que sua responsabilidade está limitada ao limite da quota que deve integralizar.

Nesse sentido, Rubens Requião sustenta que a dissociação patrimonial seria um axioma jurídico:

Tornou-se, pois, axiomático, no estilo de um aforisma jurídico, a afirmativa, maquinal e constantemente repetida, de que a “a pessoa natural do sócio

é radicalmente estranha a pessoa jurídica da sociedade”, ou que “os bens dos sócios não se confundem com os bens da sociedade.”¹

Importante ressaltar aqui o exemplo dos Estados Unidos, de tradição liberal e economicamente desenvolvido, que, inicialmente, tinha como regra a responsabilidade ilimitada, com intuito de proteger os credores sociais, na medida em que assim entendia-se estar estimulando a circulação de capitais, como muito bem analisa TONELLO².

Foi apenas após decisão da Suprema Corte de Nova Iorque que se entendeu que a limitação da responsabilidade seria ferramenta mais eficaz na democratização do mercado de capitais, sendo instrumento melhor e mais atraente para a captação de recursos advindos de investidores de médio e pequeno porte.

Muito por isso é que a limitação da responsabilidade patrimonial foi historicamente um dos pilares das sociedades comerciais, principalmente das de responsabilidade limitada e das por ações, na medida em que tem uma grande função, qual seja, a de limitar ou socializar as perdas na atividade empresarial.

Assim, entendendo que a separação absoluta entre a pessoa jurídica e os seus integrantes poderia servir de véu para acobertar fraudes e casos de abuso de direito³, é que os defensores da desconsideração da personalidade jurídica enfrentaram a controvérsia, sustentando que a aplicação do instituto em situações contrárias ao direito evitaria injustiças eventualmente causadas pela limitação patrimonial.

¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº 410, p. 12-24, dez/69, p. 15.

² TONELLO, Matteo. L'abuso della responsabilità limitata nelle società di capitali. Padova: CEDAM, 1999, P. 80-82.

³ REQUIÃO, R., *op cit.*, p. 14.

No ponto, importa ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade limitada e, por consequência, sua separação patrimonial, é tido como regra para a doutrina, razão pela qual defende-se que a desconsideração deve ser utilizada excepcionalmente⁴, em casos de expressa previsão na lei.

2.2. Origem

A fraude não é um fenômeno novo no cenário jurídico-social. Sempre houve a tentativa de se fugir à responsabilidade patrimonial mediante inúmeros artifícios, alcançados pelo instituto da fraude contra credores, disposto no artigo 1158 e seguintes do Código Civil pátrio, como amplamente e satisfatoriamente demonstrado por Yussef Said Cahali, em monografia sobre o tema⁵.

A organização mercantil sob a forma de sociedade, para algumas mentes, acaba por incentivar a prática de atos escusos, se prestando a sociedade como ser imaterial servidor de abrigo ao fraudador.

Foi com a essa preocupação da doutrina e da jurisprudência com os fins diversos para os quais a pessoa jurídica estava sendo utilizada, que, a partir do século XIX, buscou-se uma alternativa para reprimir os abusos perpetrados em nome da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Assim, foi no âmbito da *common law*, principalmente no Direito norte-americano, que a desconsideração da personalidade jurídica se desenvolveu, baseando-se, em um primeiro momento, unicamente na jurisprudência.

A teoria da desconsideração teve sua origem nos países que adotam o sistema da *common law*, mais especificamente nos Estados Unidos. Sua

⁴ Cabe ressaltar que a chamada Teoria Menor (tratada ao longo deste trabalho) adota a aplicação do instituto da desconsideração em qualquer hipótese de insolvência por parte da sociedade, na medida em que não considera uma exceção a desconsideração da autonomia patrimonial; porém, esta corrente não tem relevante construção doutrinária.

⁵ CAHALI, Yussef Said. Fraude Contra Credores, 3ª ed. São Paulo: RT, 2002.

primeira aparição data de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, no qual foi definida a competência do tribunal federal para apreciar o caso em razão da desconsideração da personalidade de uma *Corporation*, para conhecer do conflito entre dois indivíduos que por detrás dela atuavam. Importante notar que a Constituição dos Estados Unidos definia a competência dos tribunais federais para apreciar conflitos entre indivíduos de estados diferentes e não de pessoas jurídicas⁶.

No Reino Unido, o caso paradigmático foi o famoso *Salomon v. Salomon & Co.*, de 1897. No referido julgado, ficou sobejamente demonstrado o total controle societário de Aaron Salomon sobre a própria personalidade da sociedade, justificando, assim, a desconsideração da personalidade jurídica desta.

No entanto, a *House of Lords* reformou a decisão da Corte de Apelação, o que fez com que prevalecesse a separação patrimonial da sociedade e a consequente irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Muito embora a decisão originária tenha sido reformada, esta alcançou grande repercussão ao desconsiderar a personalidade jurídica da companhia criada por *Salomon*, reputando-a como uma extensão de sua atividade pessoal, o que acabou por gerar uma influência negativa na aplicação da teoria no Direito britânico⁷.

Importa aqui realizar uma breve menção no que diz respeito às diferenças existentes entre *despersonalização* e a *desconsideração* da personalidade jurídica. A *despersonalização*, ou seja, o desaparecimento da pessoa jurídica como sujeito autônomo de direito, é o que ocorre, por exemplo, nos casos de invalidade do contrato social ou da dissolução da pessoa jurídica.

⁶ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa Contemporânea e Direito Societário: poder de controle e grupos de sociedades**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 149

⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68.

Por outro lado, a *desconsideração* mantém a pessoa jurídica como sujeito autônomo em relação aos demais atos, atuando apenas no plano da eficácia. Nas palavras de um autor português, “*desconsiderar significa derogar o princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás delas actuam*”⁸

Nesse sentido, brilhantemente aduziu Comparato⁹:

Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira, a pessoa colectiva desaparece como sujeito autónomo, em razão da falta original ou superveniente de suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa colectiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto.

Para uma correta e completa abordagem sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, então, cumpre ressaltar o seu desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário. Notadamente, os primeiros sinais de utilização do instituto estão nos países de *common law*, especialmente Estados Unidos e Inglaterra, uma vez que são nações que preconizam a jurisprudência, antes mesmo da sistematização legal e doutrinária¹⁰.

Muito por isso, explica-se a origem jurisprudencial do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que foi a ferramenta

⁸ CARNEIRO, Pedro. A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedade Comerciais, Lisboa. Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1989, p. 13.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 356.

¹⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.63.

encontrada pelos juristas para tentar coibir a utilização da pessoa jurídica para fins diversos, como afirma KOURY¹¹:

Assim, os sócios obtêm a distinção entre os seus patrimônios e aquele da pessoa jurídica, reunindo seus esforços para alcançarem resultados que o isolamento impediria, ao mesmo tempo em que visam a conseguir fins atípicos, egoísticos e que não foram levados em consideração pelo ordenamento jurídico ao criar as sociedades comerciais.

A Disregard Doctrine surgiria, então, como um recurso jurídico contra essa utilização indireta das sociedades comerciais, como afirmam JUSTEN FILHO e GARRIGUES.

Também nessa linha, Eduardo Secchi afirma que o instituto se pauta por solução casuísticas, na medida em que sofre influência da *equity*, da justiça para cada caso concreto. Aduz, assim, que “ao surgir como produto da jurisprudência, e não da chamada ciência do direito, a teoria da desconsideração tem suscitado dúvidas e incertezas, em virtude das múltiplas situações e critérios utilizados pelos tribunais, motivo de perplexidade especialmente na *civil law*, que pressupõe a sistematização dogmática dos institutos”¹². Contudo, sente-se falta de uma definição genérica dos fundamentos em que se assenta a teoria, de modo a conferir maior segurança.

2.3. Pressuposto

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como pressuposto a consideração da personalidade jurídica, com as respectivas

¹¹ *Id, Ibid, p. 72.*

¹² MUNHOZ, Eduardo Secchi. Empresa Contemporânea e o Direito Societário, 1ª Ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 150.

consequências advindas da separação do sócio e sociedade, via de regra, diferenciação de nome, nacionalidade, domicílio e, principalmente, patrimônio.

Os dispositivos do Direito Comercial (1850), referentes às sociedades, davam margem à dúvida sobre a consideração da personalidade jurídica, ao asseverar que dentre os sócios, ao menos um deveria ser comerciante, nos termos dos artigos 311, 315 e 317. Em 1916, o antigo Código Civil dirimiu qualquer controvérsia ao indicar o nascimento da personalidade jurídica (artigo 18), bem como as asseverar que *as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (artigo 20)*. Caminho este que fora seguido também pelo atual Código Civil, em seus artigos 45¹³ e 985¹⁴.

As sociedades irregulares ou de fato terão como consequência restrições, sendo a mais grave delas a ausência de limitação da responsabilidade dos sócios, como acentua José Edwaldo Tavares Borba, exemplificando: *“Constitui, portanto, um grande risco participar de sociedade irregular, por qualquer que seja a sua espécie, ainda que a da sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada. A própria sociedade anônima não escaparia dessa ilimitação de responsabilidade, excetuadas, naturalmente, nas companhias abertas, os acionistas de mercado, posto que inteiramente desvinculados do affectio societatis e, por via de consequência, do núcleo em que se manifestam as relações sociais.”*¹⁵

Nesse sentido, não terá cabimento a utilização da desconsideração da personalidade jurídica para as sociedades irregulares ou de fato, seja porque, na primeira, a irregularidade já tem por efeito o alcance indiscriminado dos

¹³ Art. 45. “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

¹⁴ Art. 985. “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”.

¹⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 47.

sócios ou porque, na segunda, não houve consideração da personalidade jurídica.

2.4. Conceito

A *disregard doctrine* tem sido conceituada como a suspensão temporária da personalidade jurídica, em determinado caso concreto, atribuindo-se aos seus sócios ou administradores as relações que inicialmente seriam imputadas à pessoa jurídica¹⁶. Destaca-se, no entanto, que a aplicação da teoria da desconsideração não importa na extinção da sociedade, mas na perda da eficácia desta personalidade em determinado ato. A este respeito, leciona Ricardo Negrão:

Na aplicação da teoria do superamento, também chamada da penetração ou disregard of legal entity, não se extingue a sociedade, mas apenas se afastam os efeitos legais decorrentes da personalidade jurídica para estender a um, alguns ou todos os sócios os efeitos de obrigações que a rigor seriam suportados exclusivamente pela pessoa jurídica¹⁷.

Uma vez que a teoria surgiu no âmbito jurisprudencial e desprovida de um maior aprofundamento no tema, a doutrina procurou sistematizar os casos de desconsideração da personalidade jurídica, valendo aqui a síntese feita por Calixto Salomão Filho sobre a experiência europeia.

Esclarece Salomão Filho que a primeira tentativa de sistematização da teoria foi feita pelo alemão *Rolf Serick*, na década de 50. A teoria unitarista desenvolvida pelo professor alemão, trata a pessoa jurídica como um ente

¹⁶ MUNHOZ, 2002, p. 148.

¹⁷ NEGRÃO, 2010, p. 296.

dotado de essência pré-jurídica e que eventualmente se sobrepõe ao valor específico de cada norma. Isto é, a desconsideração da personalidade jurídica seria um conceito técnico e de exceção em relação ao princípio da separação patrimonial. Logo, a desconsideração da personalidade jurídica teria aplicação em duas situações específicas, quais sejam os casos em que se constata a fraude ou quando a legislação imputa a responsabilidade de um ato a um sócio¹⁸.

A principal crítica a esta teoria se dá pelo fato de que não há distinção entre os diferentes tipos societários, mesmo aquelas unipessoais¹⁹.

Em contraponto a teoria unitarista, prossegue Salamão Filho, surge a Teoria dos Centros de Imputação, desenvolvida por Müller-Freienfels, atualmente a teoria mais aceita na Alemanha. Para o jurista alemão a desconsideração não poderia se basear em uma situação de regra/exceção, tal como a teoria unitarista., mas saber se deve-se ou não respeitar a separação patrimonial em determinado caso concreto afim de saber qual o objetivo do legislador ao impor determinada disciplina. Deste modo:

Esse posicionamento permite uma visão menos rígida da desconsideração, que passa a incluir não apenas situações de fraude, mas, também, quando necessário, situações em que, à luz da importância e do objetivido da norma aplicável, é conveniente não levar em conta a personalidade jurídica. A desconsideração não é, portanto, apenas uma reação a comportamentos fraudulentos, mas também uma técnica legislativa ou técnica de aplicação das normas (Regelungstechnik) que permite dar valor diferenciado aos diversos conjuntos normativos²⁰.

¹⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 234-235.

¹⁹ Ibid., p. 235.

²⁰ Ibid., p. 242.

No cenário nacional, o pioneirismo deve-se a Rubens Requião que publicou o artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, de 1969, a partir do qual a *disregard doctrine* passou a ser objeto de análise por doutrinadores e tribunais, além de diretamente consagrada em alguns textos legais²¹. Exemplo disto são o art. 2º, §2º, da CLT e o art. 28, CDC. É possível perceber que o jurista paranaense tem forte influência unitarista, pois trata da problemática através do sistema de regra/exceção, tendo como principal enfoque a fraude.

Contrapondo a este aspecto, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho negam que a fraude à lei deva ser o elemento central da desconsideração, devendo a atenção ser voltada para o desvio de função da pessoa jurídica. A pessoa jurídica foi concebida para ser um centro de interesses autônomo e sempre que este centro não estiver presente, a desconsideração será a medida a ser tomada²².

Por fim, cabe, ainda, a lembrança da teorização de José Lamartine Corrêa de Oliveira, a qual vai de encontro ao dito por Comparato e Salomão Filho. Para o autor, a principal função da pessoa jurídica é a responsabilidade limitada, senda esta o indicador de ser a pessoa jurídica um centro de interesses autônomo²³. O autor nega o unitarismo de Serick utilizando o argumento de Müller-Freienfels através do qual é necessário o tratamento diferenciado para os diferentes tipos de sociedades, exemplificando os casos dos grupos de sociedades e as sociedades unipessoais. Procura para tanto

²¹ KOURY, 2011, p. 129.

²² COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 356.

²³ OLIVEIRA, J. Lamartine Côrrea de. **A dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 263.

distinguir os meros casos de imputação de fato próprio e atos que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica²⁴.

A crítica a Côrrea de Oliveira é feita por Salomão Filho, o qual afirma que quando chegou o momento de definir quando seriam os casos de desconsideração propriamente dita, o autor retorna aos argumentos anteriormente negados, afirmando que mesmo nesses casos os problemas são frequentemente de imputação²⁵.

Feitas essas breves considerações teóricas, cumpre adentrarmos no âmbito de aplicação da teoria no Direito do Trabalho.

²⁴ Ibid., p. 610-612.

²⁵ SALOMÃO FILHO, 2011, p. 254.

3. TEORIAS MODERNAS ADOTADAS

Com o surgimento e aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, os conceitos utilizados como balizadores do instituto sofreram sensível evolução, na medida em que a aplicação do instituto deixou de ser uma, dividindo-se em diferentes linhas teóricas e vertentes. Diversos autores contribuíram para o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que alguns merecem destaque.

Muito embora já tenha sido exaustivamente demonstrado que as primeiras aparições do instituto tenham ocorrido em tribunais americanos e ingleses, não se pode olvidar que foi na Alemanha que a doutrina mais tratou sobre o tema. Nesse sentido, há que se ressaltar a contribuição de um dos precursores e sistematizador da desconsideração da personalidade jurídica, o alemão *Rolf Serick*, o qual, juntamente com *Drobnig* e *Müller-Freienfels*, merece grande destaque.

Já na Itália, pode-se citar *Piero Verrucoli* e o seu brilhante trabalho ao analisar a dificuldade de uniformização do instituto nos modelos jurídicos da *commom law* e *civil law*.

No Brasil, o precursor do tema desconsideração da personalidade jurídica foi Rubens Requião, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, em 1969, e até hoje utilizada como arcabouço teórico e doutrinário sobre o tema. Ainda no país, vale lembrar do grande estudo de direito comparado sobre o tema elaborado por Lamartine Corrêa²⁶. Por fim, mais recentemente, temos autores como Marçal Justen Filho²⁷, Fábio Ulhoa Coelho²⁸ e Calixto Salomão Filho²⁹.

²⁶ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

²⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

Assim, é a partir das contribuições trazidas por estes autores para a evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que será realizada uma análise das principais correntes desenvolvidas sobre o tema.

3.1. TEORIA MAIOR

A Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica é a mais aceita pela doutrina e também a mais aplicada atualmente. Apesar da confusão que seu nome pode gerar, a Teoria Maior diminui sensivelmente os casos de incidência do instituto.

Isso porque, a Teoria Maior se fundamenta em maior apuro e precisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude – a utilização da couraça protetora para camuflar atos eivados de fraude pelo sócio com a utilização da sociedade.

Nesse sentido, para que seja aplicada, através dos adeptos desta vertente, não basta simples impontualidade ou insolvência da sociedade devedora para com seus credores. O levantamento do véu societário para penetração no patrimônio dos sócios é muito mais contido, devendo a situação atender a rígidos requisitos.

Isso porque, a regra é a consideração da personalidade jurídica, prevalecendo, sobretudo, a diferenciação patrimonial da sociedade e de seus sócios, tendo sede, apenas excepcionalmente, o mecanismo pelo qual se ignora o véu societário, diante de situações específicas, como acentua Rolf Serick, em monografia precursora sobre o assunto: *“a jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os caos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para*

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 2.

²⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

*que a decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros.*³⁰”

Em sendo assim, vê-se uma clara subdivisão no que tange a tais requisitos, onde se dá destaque para a obra da doutrina alemã. A discussão se deu principalmente por Rolf Serick e Müller-Freienfels. O primeiro entende, como visto, que cada caso deveria ser analisado baseando-se em aspectos subjetivos, deixando a decisão inteiramente ao alvitre do julgador; já Müller critica a posição de Serick, na medida em que considera que a desconsideração só poderia ser aplicada se fossem observados aspectos objetivos previamente elaborados.³¹

Na mesma linha de Serick, Rubens Requião trilhou o seguinte raciocínio ao delinear o instituto: *“Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”*³².

Assim, tem-se que o ponto orientador desta doutrina está justamente na excepcionalidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que sua utilização deve ocorrer em último caso, caracterizando medida extrema. Nesse sentido, no julgamento do RMS nº 25.251/SP, o Min. Luis Felipe Salomão assevera que é necessária a análise dos vícios no uso da pessoa jurídica para ignorar a autonomia patrimonial, “por se tratar de medida

³⁰ SERICK, Rolf. *Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles*, trad. Jose Puig Brutau, Barcelona, Ariel, 1958.

³¹ Para maior aprofundamento acerca das teorias e doutrinas adotados por cada autor, cf. OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*, *cit*, p. 296-329 e 357-368.

³² *Op. cit.*, p. 278.

que excepciona a regra da autonomia da personalidade jurídica”³³. Na mesma linha está a prudente conclusão de Requião em sua conferência que lançou o tema em solo nacional, onde enaltece a cautela adotada pelos juízes estadunidenses na aplicação do instituto, por que “tem ele aplicação nos casos efetivamente excepcionais”³⁴.

Com efeito, a insuficiência patrimonial, a falência, insolvência ou inadimplência não se apresentam como causas para a desconsideração, como ressaltado no seguinte aresto: “*Agravo de instrumento. Contrato firmado com pessoa jurídica. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada – para reforma de imóvel, firmado, apenas, pelo representante legal da construtora. Inexistindo, qualquer situação, dentre as previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, não há razão legal para a “desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade ré, a autorizar o chamamento dos sócios, cuja responsabilidade – até para fins tributários – está, em princípio, limitada à cota social subscrita*”³⁵.

Nesse contexto, uma consequência desta excepcionalidade de aplicação seria a subsidiariedade da satisfação do crédito. Isto importa dizer que, mesmo havendo elementos fáticos suficientes para se desconsiderar a personalidade jurídica a fim de satisfazer o crédito de determinado credor, tal medida só poderá ser adotada na eventualidade de a sociedade não ter condições de pagar o débito. Tal orientação possui claro intuito de proteger o instituto de pessoa jurídica e confirmar a própria excepcionalidade da medida.

³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, RMS nº 25.251/SP, DJe 03/05/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9110832/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-25251-sp-2007-0227598-6/inteiro-teor-14257246>>. Acesso em 02 dez. 2015

³⁴ REQUIÃO, *op cit*, p. 24.

³⁵ Agravo de Instrumento nº 3.663/97, 2ª Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Des. Maria Stella Rodrigues, decisão em 14/10/97, por unanimidade.

De fato, a aplicação subsidiária do instituto da desconsideração da personalidade jurídica está consagrada no ordenamento legal brasileiro, consoante o caput do art. 596 do Código de Processo Civil:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previsto em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, através de reiteradas decisões, especialmente da 3ª Turma, já manifestou a adoção desta teoria no ordenamento legal brasileiro, como votou a Min. Nancy Andrighi no REsp nº 970.635/SP: “A regra geral adotada em nosso ordenamento é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que recepciona e consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente objetiva quanto na subjetiva.”³⁶

3.2. TEORIA MENOR

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, dispensa raciocínio mais acurado para a incidência do instituto, bastando que a diferenciação patrimonial da sociedade e do sócio se afigure como obstáculo à satisfação de credores. Isso porque, todas as vezes que a pessoa jurídica não tiver bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de sua iliquidez, a teoria autorizaria que os sócios fossem responsabilizados.

³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 970635/SP, DJe 01/12/2009, RB 554/29, REVJUR 386/163. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200701587808&dt_publicacao=01/12/2009>. Acesso em: 02 dez. 2015.

Na Teoria Menor, assim, a simples insolvência da sociedade seria causa bastante para levantar o véu societário e penetrar no patrimônio dos sócios. O interesse da satisfação do saldo devido aos credores seria o valor maior, sendo esta garantia superior inclusive à dos acionistas.

Para os que defendem a aplicação da Teoria Menor, esta garante que sempre que a sociedade não cumprir com suas obrigações, os sócios as devem cumprir. Nesse sentido, temos que a Teoria Maior se ocupa em garantir que não haja abuso ou fraude ao princípio da autonomia patrimonial, enquanto a Teoria Menor, de outra banda, se preocupa única e exclusivamente com a satisfação dos créditos dos credores, sem uma maior análise sobre os pressupostos e condições que permeiam a relação.

De plano, cumpre salientar que esta teoria ainda não encontra aceitação pacífica pela doutrina, não gozando de relevante adesão, na medida em que os propagadores desta vertente defendem uma aplicação muitos mais ampla da desconsideração da personalidade jurídica, fugindo completamente da ideia de excepcionalidade defendida por Requião³⁷. Nessa linha, por exemplo, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a sua aplicação e incidência é “equivocada”³⁸.

Nesse mesmo sentido, opinou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao posicionar-se no REsp 693.235/MT³⁹, afirmando que *“não encontra suporte jurídico no direito brasileiro a chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual bastaria a insuficiência de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica.”*

³⁷ REQUIÃO, *op cit*, p. 24.

³⁸ COELHO, *op cit*, p. 48.

³⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 693.235/MT, DJe 30/11/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6134229/recurso-especial-resp-693235-mt-2004-0140247-0/certidao-de-julgamento-12271886>>. Acesso em 02 dez. 2015.

Assim, temos por certo que a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é muito menos elaborada do que a Teoria Maior, pois sua aplicação pressupõe o simples inadimplemento para com os credores, sem ao menos analisar os reais motivos os quais levaram a sociedade a deixar de se obrigar perante terceiros.

Para esta Teoria, portanto, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores, ainda que estes demonstrem que mantiveram conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não existe qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica⁴⁰.

Esta Teoria encontra guarida no Direito do Consumidor, uma vez que este preconiza que, independentemente se houve dolo ou culpa do agente causador do dano, este deve ser reparado. Este entendimento está firmado, conforme referido anteriormente, no §5º, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que aduz:

“Art. 28 §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Assim, vê-se claramente que a Teoria Menor se tornou uma nova vertente de utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>>. Acesso em 02 dez. 2015.

após o advento da Constituição de 1988, na medida em que, ao ser menos elaborada, como afirma Ulhoa, possibilita a aplicação do instituto em todas as hipóteses em que for necessária a execução do patrimônio particular dos sócios da pessoa jurídica, a partir do afastamento do princípio da autonomia patrimonial da empresa, em virtude da mera insatisfação do crédito perante a sociedade.

4. PRESSUPOSTOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, embora de grande interesse prático e público, ainda não alcançou consenso quantos aos seus pontos principais, seja em sede doutrinária, seja no âmbito jurisprudencial. Por outro lado, a teoria vem sendo amplamente aplicada nos processos trabalhistas com vistas a proteção do trabalhador, na tentativa de garantir a efetiva e concreta prestação jurisdicional.

O dissenso doutrinário, caracterizado pela dicotomia existente entre Teoria Maior e Teoria Menor, discutida anteriormente, bem como o jurisprudencial, o qual será objeto de análise no decorrer do presente trabalho, justificam-se na medida em que não há, na legislação trabalhista, qualquer dispositivo que trate expressamente da matéria da desconsideração da personalidade jurídica.

Muito por isso, é que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizada no processo do trabalho, principalmente com respaldo na aplicação subsidiária da norma tutelar do consumidor, associada ao princípio juslaboral da alteridade e à natureza alimentar do crédito decorrente da relação de emprego.

Nesse mister, importante referir a norma consumerista utilizada subsidiariamente pelo direito do trabalho, qual seja, aquela prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor é autorizada pelos artigos 8º e 769, da Consolidação das Leis Trabalhista, os quais preceituam:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

“Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Ocorre que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, ao se apoiar no §5º do art. 28, do CDC, segundo o qual a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, recai sobre o amplo debate existente na doutrina consumerista especializada acerca do alcance do dispositivo.

Muito por não possuir uma norma específica que permita a aplicação do instituto⁴¹, é que a justiça juslaboral se utiliza de forma subsidiária das normas de direito comum, principalmente se levarmos em consideração que a CLT fora elaborada em 1943, momento no qual muito pouco – ou nada – havia sido dito acerca do assunto, tendo em vista ser considerada, à época, como direito absoluto a distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio.

Importante notar que as diretrizes específicas aplicadas pelo processo do trabalho, porquanto conducentes à invocação e aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devem cuidar da presença dos pressupostos autorizantes à utilização do instituto.

Nesse sentido, tem-se como pressupostos básicos, extrínsecos e subjetivos, aqueles formulados por Rolf Serick, e amplamente discutidos no presente trabalho. No âmbito trabalhista, acrescenta-se a tais princípios a natureza alimentar do crédito trabalhista, que lhe confere notável privilégio no procedimento.

Assim, como pressuposto intrínseco e objetivo, tem-se a inexistência de patrimônio do responsável primário, ou havendo esse patrimônio, o fato de ele ser de difícil acesso para a parte credora, razão pela qual não possibilita a satisfação do crédito de forma célere e eficiente, sendo obstáculo para a concreta entrega da prestação jurisdicional buscada, em clara tendência à utilização da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, anteriormente tratada, e que será agora pormenorizada.

⁴¹ Contrários a esta afirmação, existem autores que defendem que o §2º do art. 2º, da CLT, traz hipótese em que a desconsideração da personalidade jurídica do empregador aparente poderia ser utilizada para alcançar o verdadeiro empregador – grupo econômico. São autores que defendem essa teoria: MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho. Direito Individual do Trabalho*. v. 2, 2. ed. São Paulo: LTr, 1988. KOURY, Suzy Elizabeth. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Não podemos nos olvidar da natureza protecionista do direito do trabalho, que nasce da mazela social e da dependência econômica, como muito bem analisou Amador Paes de Almeida⁴²:

O direito do trabalho originou-se de conflitos sociais. De início considerado um castigo, o trabalho era executado exclusivamente por escravos e, por isso mesmo, visto com manifesto desprezo pelos homens livres.

Só gradativamente foi o Estado voltando sua atenção para os problemas sociais. Contribuíram para isso, além dos movimentos obreiros, na Europa e, posteriormente, nos Estados Unidos, também a repercussão de doutrinas antagônicas, como a doutrina social da Igreja (Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII) e o socialismo (de Proudhon a Marx).

Da escravidão à indiferença do liberalismo, consubstanciado na fórmula laissez aller, laissez faire, seguiu-se a preocupação do Estado em disciplinar juridicamente as relações entre o capital e o trabalho.

A partir de então, na expressão do Papa João Paulo II:

“Os direitos do trabalhador inserem-se no vasto conjunto dos direitos humanos”⁴³

Surge, então, o direito do trabalho, sedimentado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Ainda, importa ressaltar que o direito do trabalho tem por finalidade a busca pela igualdade jurídica entre patrões e empregados, com o objetivo supremo da justiça social.

⁴² ALMEIDA, Amador Paes de. Execução dos bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas. Da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁴³ Papa João Paulo II, *Encíclica Redemptor Hominis*, n. 16 (no vasto contexto dos direitos do Homem), 4 de março de 1979.

Nesse sentido, temos a lição de José Augusto Rodrigues Pinto⁴⁴, que afirma que “o princípio primário do Direito do Trabalho, do qual emergiram, por desdobramento, todos os demais, é o da proteção do hipossuficiente econômico”. E continua dizendo que “firmou-se, então, o preceito fundamental que dá o traço mais vivo do Direito do Trabalho: é imperioso amparar-se com a proteção jurídica a debilidade econômica do empregado, na relação individual de emprego, a fim de restabelecer, em termos reais, a igualdade jurídica entre eles”.

Muito por isso, é que a legislação trabalhista brasileira atribui ao empregador os riscos da atividade econômica, como podemos perceber da análise do contido no art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Por este princípio, em circunstância alguma poderia o empregador transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, bem como os prejuízos que tal atividade eventualmente possa trazer.

Nesse sentido, aduz Sérgio Pinto Martins que “o empregador, por natureza, assume os riscos da sua atividade econômica. Não pode o primeiro querer repassar os riscos de sua atividade ao empregado. Assume o

⁴⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de direito individual do trabalho. LTr, 1994, p. 74.

empregador tanto os resultados positivos (os lucros) como os negativos (os prejuízos).”⁴⁵

É nesse contexto que se insere a discussão acerca da amplitude de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito e do Processo do Trabalho, na medida em que o direito laboral, por essência, entende o empregado como o elo mais fraco da relação de emprego, colocando-o em uma posição de inferioridade, na tão utilizada expressão “hipossuficiente”.

Muito por isso, na grande maioria dos casos em que a satisfação do crédito trabalhista está ameaçada em sua efetividade e concretude, é que a Justiça do Trabalho lança mão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, na busca pela garantia do cumprimento do título executivo judicial do reclamante, retirando o “véu” da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e o sócio.

Como bem define KOURY⁴⁶:

O direito do trabalho tem como princípio básico o pro operário⁴⁷, tutelando primordialmente, o trabalhador a fim de compensar, com a superioridade jurídica, a sua inferioridade econômica.

Por isso tudo, é que o Direito Processual do Trabalho é campo fértil ao desenvolvimento e aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que, como bem defende Hermelino de Oliveira Santos:

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 1998, p. 31.

⁴⁶ KOURY, *op cit.*, pg. 157.

⁴⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito do Trabalho – fundo de garantia e personalidade jurídica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 14(53): 169-78, jan.-mar. 1977.

A importância social do crédito trabalhista, decorrente de sua natureza alimentar, justifica a imperiosa necessidade de privilegiar a sua execução pelo emprego de todos os meios processualmente lícitos e capazes de tornar efetiva e concreta a prestação jurisdicional, como uma responsabilidade indelegável do Poder Judiciário.⁴⁸

Contudo, no que diz respeito à utilização do instituto pelo direito do trabalho, considerando que a grande maioria dos trabalhos doutrinários e legislativos desenvolvidos a respeito da desconsideração da personalidade jurídica dirigem-se ao processo civil e não ao trabalhista, continua Hermelino:

Se considerarmos o extraordinário acerca de execuções trabalhistas e a diversidade de situações fáticas encontradas no procedimento executório, muitas vezes a exigir criatividade e muito pragmatismo, veremos que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica constitui ferramenta valiosíssima nas mãos do juiz da execução. Entretanto, a grande difusão dessa doutrina no processo trabalhista está a exigir uma sistematização, não apenas como regra a valer para todos, mas também por conta da necessidade de conferir segurança ao procedimento processual, mesmo em situações em que o legislador confira certo grau de liberdade ao juiz.⁴⁹

Nesse ponto, importante perceber que a inserção da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo pátrio se deu a partir de trabalhos doutrinários e decisões judiciais, os quais constituíram verdadeiros elementos informadores do legislador. Muito por isso, é que o Direito do Trabalho se utiliza dos princípios reitores do instituto formulados por

⁴⁸ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: Diretrizes À execução trabalhista: Art. 50 do Novo Código Civil e sua aplicação trabalhista. São Paulo: LTr, 2003.

⁴⁹ SANTOS, *op. cit.* pg. 164.

Serick, razão pela qual não se fala que o Direito do Trabalho estabeleceu outros princípios do instituto, somente que se adequou a sua utilização a partir da observação de determinadas diretrizes concernentes, basicamente, à rotina e peculiaridade do tratamento dispensado pelo direito do trabalho.

Há que se ressaltar que o direito do trabalho se guia, primordialmente, pelo princípio da tutela do trabalhador, que Plá Rodriguez subdivide em três: princípio da norma mais benéfica, da condição mais benéfica e o *in dubio pro misero*.

Não obstante, a possibilidade de atingir bens particulares dos sócios das sociedades empresariais, a partir da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, amplia as garantias de recebimentos do crédito, sendo, por isso, um benefício ao credor trabalhista. Ademais, é de se notar que o ordenamento jurídico laboral confere ao crédito trabalhista, em virtude de seu caráter alimentar, natureza superprivilegiada.

5 - DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR

Tendo-se como base a finalidade precípua do direito do trabalho, qual seja, a da proteção ao hipossuficiente, importante lembrar o ensinamento de Francisco Antônio de Oliveira, o qual assevera que “o direito do trabalho, informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se desprende de há muito do formalismo exacerbado. Razões de ordem fática e jurídica inexistem para que o sócio que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas”⁵⁰.

O autor afirma, ainda, que “é princípio informador do Direito do Trabalho que ‘o empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros’. Em não havendo bens, que suportem a execução forçada – insolvência, concordata, falência, liquidação extrajudicial, desaparecimento do fundo de comércio, etc. – os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa da qual participam com os seus patrimônios particulares”⁵¹.

A limitação da responsabilidade dos sócios, na medida em que protegidos pelo véu da pessoa jurídica, dotada de autonomia patrimonial, não encontra amparo no direito do trabalho, porquanto imperiosa a vigência do princípio da proteção no âmbito juslaboral, como instrumento fundamental à proteção ao trabalhador, com objetivo de compensar o desequilíbrio existente entre as partes da relação laboral.

Nesse sentido, afirma Arion Sayon Romita:

⁵⁰ OLIVEIRA, Francisco Antônio. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. Revista dos Tribunais, 1996, pg. 919.

⁵¹ *Idem. Ibidem.*

A limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados, de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.⁵²

Com evidente crescimento em sua aplicação, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica tem concorrido para uma posição definida na Justiça do Trabalho, frente à responsabilidade dos sócios pelas obrigações trabalhistas das empresas, sejam elas individuais (assim consideradas aquelas cujos titulares são pessoas físicas), sejam elas empresas coletivas (de titularidade de pessoas jurídicas), independentemente da espécie societária (se de sócios solidários ou de sócios de responsabilidade limitada).

Nesse sentido, afirma Amador de Almeida:

Durante longo período de tempo relutou a doutrina para aceitar a possibilidade de penhorar os bens particulares dos sócios, sob o argumento de que a pessoa jurídica de uma sociedade comercial tem existência distinta da pessoa física de seus membros. Toda a sociedade, seja civil ou comercial, é considerada uma pessoa, tem individualidade própria, e com ela jamais se confundem as pessoas que a compõem.

Com o passar dos tempos, todavia, cuidou a história de mostrar que a resistência de parte da doutrina, em aceitar a possibilidade de se alcançar os bens particulares dos sócios, não tinha razão de ser. Isto porque, a ideia de personalidade jurídica não pode se sobrepor à existência dos interesses da Justiça. Não podiam algumas empresas usar de uma

⁵² ROMITA, Arion Sayão. Direito do Trabalho: Temas em Aberto. 1. ed. São Paulo: LTr., 1998, pg. 45-9/1031.

*máscara, para a ressalva de interesses próprios em detrimento de interesses sociais, devendo, por sua vez, ser desmarcadas.*⁵³

Como já fora amplamente discutido anteriormente, no Direito do Trabalho, uma vez verificada a inexistência de patrimônio por parte da sociedade empresária, os bens particulares dos sócios poderão responder pelos créditos trabalhistas.

De outra banda, para outra parte da doutrina especializada no tema da desconconsideração da personalidade jurídica, a utilização do instituto pela justiça do trabalho é realizada de maneira equivocada, na medida em que a flexibilização da responsabilidade faz com que os sócios respondam de maneira ilimitada e imediata aos débitos trabalhistas, em flagrante afronta aos preceitos e critérios limitadores da responsabilidade erigidos e consolidados na ordem jurídica brasileira.

Nesse contexto, antes de adentrarmos na discussão acerca dos argumentos levantados por esse lado da doutrina, faz-se mister realizar um breve apanhado histórico no que diz respeito à evolução das orientações da jurisprudência trabalhista, as quais dividem-se em três grandes momentos.

De início, importa lembrar que, da mesma forma que ocorrera nos campos societário e tributário, também no campo trabalhista a flexibilização do regime de responsabilidade, conforme previsto pelo Decreto das Limitadas, mostrava-se pouco conceituado.

Nesse sentido, Bruno Meyerhof Salama define que “a flexibilização se apresentava de modo fragmentário e inicialmente pouco definido. Confundiam-se hipóteses de culpa *in elegendo* e *in vigilando* com os primeiros sinais de uma responsabilidade objetiva.”⁵⁴

⁵³ ALMEIDA, op. cit., pg. 136.

⁵⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia. São Paulo: Malheiros, 2014, pg. 153.

De todo modo, partindo para a análise da primeira orientação da jurisprudência trabalhista, temos que os sócios não responderiam com seus bens particulares pelas dívidas relacionadas aos encargos com os empregados da empresa, no que poderia ser chamada de “limitação estrita”, como informa Salama⁵⁵.

Neste primeiro momento, a jurisprudência era eminentemente formalista, na medida em que, em acórdão do Supremo Tribunal Federal, datado de 1964, o então Ministro Luis Gallotti confirmou a decisão do TRT da 1ª Região, determinando que apenas os bens da sociedade poderiam ser executados, afirmando a impossibilidade de penhora de bens particulares dos sócios de uma sociedade limitada que não arcara com seus débitos trabalhistas, estando a responsabilidade dos sócios limitada ao valor do capital integralizado.⁵⁶

Ainda, no caso da sociedade anônima, o fundamento garantidor da autonomia patrimonial e limitador da responsabilidade era o art. 596, do Código de Processo Civil, como se vê no acórdão de relatoria do Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, ao julgar o Ag. 10.079/76, no qual refere que “o simples fato de alguém ser diretor de sociedade anônima, com titularidade de algumas ações, não enseja a responsabilidade pessoal por dívida da sociedade, não se justificando a penhora de bens de acionista por condenação contra a sociedade anônima.”⁵⁷

Em um segundo momento, teríamos a posição salomônica, com força nas décadas de 70 e 80, a qual, segundo Salama, “não propunha a responsabilidade ilimitada dos sócios, mas também não restringia sua responsabilidade ao valor investido na sociedade.”⁵⁸

⁵⁵ *Idem. Ibidem.*

⁵⁶ STF, RE 55.052/Guanabara, rel. Juiz Min. Luis Gallotti, j. em 19.3.1964.

⁵⁷ TRT da 2ª Região, 3ª Turma, Ag. 10.079/76, rel. Wilson de Souza Campos Batalha, j. em 14.02.1977.

⁵⁸ SALAMA, *op. cit.*, pg. 154.

Nessa fase da jurisprudência trabalhista, ocorria uma interpretação extensiva do art. 889, da CLT⁵⁹, o qual dispõe que a execução, no processo do trabalho, deve se orientar pelos princípios regentes do processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, naquilo que não for contrário ao que prega a legislação trabalhista.

Nesse contexto, consta de um julgado que destaca a posição da jurisprudência à época que “aplica-se à execução trabalhista o art. 135 do Código Tributário Nacional, por remissão do art. 889, da Consolidação das Leis do Trabalho”, na medida em que “os diretores, gerentes e representantes que infringem a lei, respondem com seus bens particulares pelos débitos trabalhistas da sociedade vigente ou extinta, *qualquer que seja a forma de constituição desta última*”.⁶⁰

Por fim, já na parte final década de 80, chegamos à mais radical de todas as orientações jurisprudenciais, chamada, não por acaso, de fase da ilimitação da responsabilidade.

Tal denominação se deve pelo fato de a jurisprudência, à época, assentar que não tendo a empresa bens suficientes para satisfazer o crédito trabalhista reconhecido por sentença, a execução deveria ser direcionada para os bens particulares dos sócios da sociedade empresária.

Nesse sentido, temos um acórdão paradigmático, o qual afirma que “deixando a empresa executada de apresentar bens que garantam a execução, é perfeitamente legal a penhora de bens dos sócios.”⁶¹

⁵⁹ Art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

⁶⁰ TRT da 8ª Região, Ag 132/75, rel. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, j. em 23.06.1975, in FILHO, João Lima Teixeira, *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, vol. 6, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 639.

⁶¹ TRT da 2ª Região, 2ª Turma, Ag. 6.037/78, rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva, j. em 16.10.1978.

Sobre o momento, afirma Salama que “estabelecia-se desse modo uma hipótese de responsabilidade subsidiária incondicionada”. Continua, dizendo que “curiosamente, o art. 596, do Código de Processo Civil, antes empregado para limitar a responsabilidade de diretores e administradores, passava então a ser referido para justificar a penhora de seus bens.”⁶²

Ainda, a doutrina especializada também se manifestava em favor desta responsabilidade “ilimitada” de terceiros por dívidas trabalhistas das empresas. Nessa linha, posicionou-se Arion Sayão Romita, ao sustentar que, em relação à sociedade limitada, “a responsabilidade trabalhista dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária; verificada a insuficiência de patrimônio societário, os bens dos sócios, individualmente considerados, porém solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.”⁶³

É nesse contexto histórico que a jurisprudência da responsabilidade patrimonial se desenvolveu na seara juslaboral, a partir da desconstrução dos critérios limitadores da responsabilidade até então consolidada na ordem jurídica brasileira vigente.

Sobre o assunto, exemplarmente analisou Caio Mário da Silva Pereira:

*A responsabilidade indireta do empregador, percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa in elegendo ou in vigilando; passando pela presunção de culpa do preponente, e marchando para a responsabilidade objetiva, que, de iure condenado, será a meta próxima com a aplicação da teoria do risco.*⁶⁴

⁶² SALAMA, op. cit., pg. 156.

⁶³ ROMITA, Arion Sayão. Aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei n. 6.830. Revista LTr 45, 1981, p. 1.041.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil (1989), 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 96.

Feita essa digressão histórica pela jurisprudência juslaboral no que diz respeito à responsabilidade patrimonial do empregador, podemos agora nos deter nas críticas que a doutrina tem feito a esse respeito.

De início, muito embora o Código Civil de 2002 tenha tratado específica e expressamente das sociedades de responsabilidade limitada, com a revogação do Decreto das Limitadas, datado de 1919, pelo novo Código Civil, a questão da responsabilidade dos sócios é cada vez mais controversa.

Nesse sentido, define Salama:

Ao contrário, neste século XXI já estamos de forma cada vez mais decidida caminhando para regimes que, embora por mecanismos jurídicos distintos, se aproximam da ilimitação da responsabilidade dos sócios e da corresponsabilização de administradores e às vezes de outros terceiros por dívidas da empresa.⁶⁵

É notável que o direito do trabalho elevou a flexibilização da responsabilidade limitada a tal grau que nenhum outro ramo do Direito foi capaz de alcançar. Muito disso se deve ao fato de que, sob o manto do já referido princípio da alteridade, adota, de fato, a responsabilidade objetiva de terceiros por dívidas da sociedade empresária.

Nesse sentido, importa salientar que o alcance da responsabilidade, no direito do trabalho, não está limitado à pessoa do sócio, uma vez que a responsabilização por dívidas trabalhistas abarca também ex-sócios, administradores e ex-administradores.

Para a correta compreensão e enquadramento das críticas feitas ao tratamento dispensado pela Justiça do Trabalho, não se pode olvidar que “a jurisprudência trabalhista é choque entre o novo modelo econômico que se deslindava após a redemocratização (Constituição de 1988) e o antigo direito do trabalho herdade do pré-guerra”.⁶⁶

⁶⁵ SALAMA, op. cit., p. 187.

⁶⁶ *Id. Ibidem.*

A Constituição de 1988 teve como alicerce os valores sociais do trabalho, elevando-os a fundamento da República e da ordem econômica, razão pela qual deu ao tema o maior tratamento constitucional de todas as demais Cartas Magnas.⁶⁷ Não por acaso, “ao trabalho foi atribuído extenso rol de garantias, na medida em que considerado um direito social”⁶⁸.

Ocorre que os resultados auferidos ao final desse processo são objeto das mais variadas controvérsias. Isso porque, há um evidente paradoxo no tratamento dispensado pela Justiça do Trabalho às relações de trabalho, na medida em que, com o alargamento da sua discricionariedade interpretativa, ao invés de reduzir os conflitos ocasionados pela parca comunicação entre empregados e empresas, acaba por inibir a negociação coletiva e estimular o litígio individual.⁶⁹

E, pior, muito disse se deve pelo fato de que muitas das garantias trabalhistas hoje incorporadas à tradição jurídica brasileira foram estabelecidas na década de 1930 ou mesmo antes, em nada alterando os preceitos básicos da Era Vargas.

Sem dúvida alguma, os problemas ligados aos custos e à rigidez da legislação trabalhista foram evidenciados a partir das reiteradas crises econômicas e com o aumento da competição mundial fruto da globalização.

É a partir de então que ganha força o princípio da alteridade, que passa a ser visto como inerente às relações de emprego. Nas palavras de Godinho, “de

⁶⁷ A palavra “trabalho” aparece na Carta de 1988 mais de 100 vezes, enquanto que, como comparação, na Constituição de 1967 ela aparece apenas 42 vezes.

⁶⁸ Constituição Federal, Art. 6º, *caput*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

⁶⁹ Sobre o tema, ver, por exemplo, João Orestes Dalazen, “Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista”, O Globo, 15.7.2012 (“Empresas e sindicatos não podem negociar o fracionamento das férias em três pagamentos; não podem negociar a redução do intervalo do descanso do almoço para 45 minutos e, em contrapartida, encerrar o expediente 15 minutos antes. As empresas ficam sujeitas a multa e pagamento de hora extra caso o empregado reclame na Justiça. Esses acordos não têm validade porque a CLT teima em afirmar que só por autorização do ministro do Trabalho se pode reduzir o intervalo entre as jornadas”).

acordo com tal princípio, não se pode transferir ao trabalhador os riscos do negócio”⁷⁰, tendo como efeito prático tornar os sócios objetivamente responsáveis pelas dívidas trabalhistas da empresa, a partir da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

Na medida em que as cortes trabalhistas passam a colocar de lado reflexões acerca das características do ente empregador, daquele que do trabalho alheio tira proveito, adotando interpretação agressiva, cada vez mais a responsabilização passa a estar ligada ao aferimento de lucros a partir da força laborativa do empregado. E, assim, são intermitentes os casos em que a responsabilidade pelas dívidas sociais atinge o patrimônio particular dos sócios. Salama tratou o assunto com polidez:

Sob os auspícios do princípio da alteridade, tornaram-se recorrentes casos em que, sem serem previamente citados, sócios e ex-sócios se viam, da noite para o dia, sem acesso às suas contas bancárias, bloqueadas ou mesmo penhoradas. A justificativa para essa prática estaria na suposição de que a responsabilidade do sócio “decorre de lei”, premissa que, argumenta-se, dispensaria sua participação na fase de conhecimento do processo.⁷¹

Evidente, portanto, que a distância entre a efetividade da prestação jurisdicional e o não cumprimento do devido processo legal, porquanto ausente o contraditório e ampla defesa, é por vezes bem pequena.

Não há dúvidas de que a demanda por mudanças na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo direito do trabalho é cada vez mais assente na doutrina. Nesse sentido, muito bem sustenta Márcio Tadeu Guimarães Nunes, ao tratar da repercussão do instituto no Direito do Trabalho:

⁷⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

⁷¹ SALAMA, op. cit., p. 196.

O uso inadequado do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica está ensejando a sua ressignificação, para não falar em iminente abolição, no sistema do common law e é preocupação clara do legislador brasileiro que vem tentando dar melhor tratamento ao paradoxo regulatório (risca da responsabilidade ilimitada como regra versus responsabilidade limitada como exceção) que decorre dos modelos de responsabilização operados a partir da aplicação lógica atual presente na teoria da desconsideração da personalidade jurídica.⁷²

Há que se atentar, ainda, para o fato de que mesmo integrantes da Justiça do Trabalho têm defendido a necessidade de uma legislação mais clara que valide a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nesta seara.

Nessa linha, temos dois Projetos de Lei, de números 5.140/05 e 5.328/05, de autoria dos Deputados Federais Marcelo Barbieri e Geraldo Resende, respectivamente, os quais pretendem a alteração da redação do art. 833, da CLT, para que nele conste que, para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação de dolo ou culpa por parte do sócio.

Tais projetos têm por conceito basilar a ideia de que os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do instituto impõe intransponíveis dificuldades à atividade empresarial, razão pela qual, no que tange o critério subjetivo, a apuração de dolo ou culpa na administração do sócio, seria critério imprescindível para possibilitar que seus bens sejam chamados a honrar a obrigação sonogada pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, cumpre ressaltar um trecho de um dos projetos de lei citados acima, o qual diz que:

⁷² NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 148.

*O mercado impõe ao empreendedor, na maioria das vezes, grandes dificuldades, gerando comumente o fracasso do empreendimento. O empresário sempre pugna por atingir as metas por ele colimadas, e quando tal escopo não é alcançado e o seu negócio venha a sofrer um revés irreversível, ele além de sofrer uma grave sanção econômica, pelo prejuízo que terá que arcar; psicológica, pela frustração a ele imposta, e social, pelo constrangimento em seu meio social, terá também que amargar o absurdo de ver seu patrimônio pessoal responder pelas dívidas não pagas em função pura e simplesmente da exaustão dos bens da sociedade. Nada mais injusto.*⁷³

Por isso tudo, é que a discussão acerca da amplitude e do alcance da responsabilidade dos sócios da sociedade empresária no que diz respeito às dívidas trabalhistas assume especial importância para a doutrina e jurisprudência, principalmente sobre a controvérsia quanto à subsidiariedade da responsabilidade.

É nesse sentido, também, o entendimento de Márcio Tadeu Guimarães Nunes, na medida em que sustenta que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada, não obstante a doutrina admita a equidade como fonte material do Direito do Trabalho⁷⁴, ao arrepio da legalidade.⁷⁵

Com efeito, atesta Sueli Baptista de Sousa, *in verbis*:

Os operadores do direito trabalhista, autorizados pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, invocam a aplicação analógica em suas decisões. De fato, a norma dispõe que, na falta de disposições

⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.328, de 31 de maio de 2005. Acrescenta dispositivos ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. Brasília, 2005.

⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 173 e 178.

⁷⁵ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

legais, a justiça do trabalho decidirá por analogia, por equidade, outro princípios e normas gerais de direito.

Todavia, afirmar os juslaboralistas, que a partir desse dispositivo, restou aberto amplo espaço para aplicação analógica dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e mais recentemente do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 28 e seu § 5º que confere tratamento legal à teoria da desconsideração da personalidade jurídica sem, contudo, levar em consideração seus pressupostos que foram construídos pela doutrina.⁷⁶

[...]

E, in casu, sendo o direito do trabalho um ramo especial do direito, ao que parece, não se mostra passível da aplicação analógica de outros diplomas legais também de caráter especial, como é o caso do direito tributário.

[...]

A analogia, portanto, consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um conceito semelhante. Com efeito, as relações trabalhistas não guardam qualquer similitude com as tributárias, razão pela qual se mostra totalmente desmedida a aplicação do Código Tributário Nacional na esfera laboral.⁷⁷

A seguir, a autora sintetiza seu pensamento, ao concluir:

A aplicação do processo analógico, como também da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sem critérios legais ou jurídicos para fundamentar as hipóteses de superação do limite da responsabilidade dos sócios afronta o princípio da legalidade, que no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.⁷⁸

⁷⁶ SOUSA, Sueli Baptista de. Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada: Aspectos Legais e Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

⁷⁷ *Id ibidem.*

⁷⁸ *Id ibidem.*

Não se pode esquecer que o possível fracasso da aplicação do instituto da *disregard doctrine* no direito americano, e talvez no direito interno, decorre, principalmente, da aplicação equivocada do conceito de equidade como base para a referida teoria, na medida em que tornaram-se tão variados os critérios apresentados pelas decisões que adotam a matéria, que se perdeu o seu real campo de atuação, até mesmo nos Estados Unidos.⁷⁹

Assim, evidencia-se que é a partir desta miscigenação de argumentos superficiais que se tenta justificar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo no Direito do Trabalho.

Nesse contexto, Sueli Sousa afirma:

Ora as decisões se apegam ao caráter alimentar dos créditos trabalhistas, outras vezes firmam-se no fato de que o empregado não pode suportar os riscos do empreendimento. Também o Código de Defesa do Consumidor é frequentemente invocado, a despeito de tratar de relações consumeristas e não laborais. E, ainda, com muita frequência, há aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que, contudo, não observa os critérios mais apurados desenvolvidos ao longo do tempo pela doutrina, na formulação dos pressupostos para a sua aplicação.⁸⁰

⁷⁹ Na lição de Gustavo Tepedino, este é o risco de importar, sem análise adequada de seus critérios e preceitos, institutos jurídicos alienígenas. Como ele bem informa, *in verbis*: “Aliás, a adoção de modelos jurídicos estrangeiros, cada vez mais intensa com a globalização do mundo contemporâneo, se não for precedida de rigorosa metodologia comparatista, no sentido de se buscarem soluções de equivalência funcional nos sistemas em cotejo, gerará resultados absurdos e, por vezes, aberrantes. Ou seja, caso não se verifique, na cultura jurídica do país receptor de um determinado modelo jurídico, os expedientes técnicos que, a despeito da terminologia adotada pela língua oficial, possam oferecer soluções equivalentes àquelas alcançadas pelo mesmo modelo no país de origem, jamais se conseguirá aquilatar a função de determinado instituto no contexto cultural em que foi engendrado.” (TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Tomo II, p. 255 e 256).

⁸⁰ SOUSA, op. cit., p. 109.

Há, ainda, que se referir a relevante oposição à aplicação absoluta da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho feita pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, senão vejamos:

O que não se pode é, simplesmente, invocar a referida teoria para despir a sociedade de sua personalidade jurídica, quando insuficiente o patrimônio social para arcar com as dívidas trabalhistas, de forma a atingir diretamente as pessoas físicas que a integram, carregando para os bens pessoais dos sócios os ônus que são exclusivamente da sociedade.

Posturas radicais, tendentes a ingressar com a responsabilização imediata dos bens do sócio, quando insuficientes os bens da empresa são sustentadas, por exemplo, por Arion Saião Romita, fulcrado no caráter protetivo do Direito Laboral. No entanto, em que pese ao nobre intuito de seus defensores, parece-me que carece de respaldo legal.

(omissis)

Assim, podemos concluir que a responsabilidade do sócio quotista pelas dívidas trabalhistas da empresa, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qual tenha integralizado a sua parte das quotas (hipótese mais comum em que a controvérsia judicial se instala), só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social.

*Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não pode importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, *summum jus, summa injuria*.⁸¹*

⁸¹ Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores antes as dívidas trabalhistas da sociedade. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 2, n. 15, ago. 2000.

Nesse sentido, temos o art. 1024, do Código Civil, o qual dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Nesse mesmo sentido, é o que preceitua o art. 596, caput e §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§1º - Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sítos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito.⁸²

Muito por isso é que se diz que, em regra, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, razão pela qual, em eventual execução, primeiramente deve-se direcionar a busca por bens capazes de satisfazer o crédito trabalhista para a sociedade empregadora, sendo certo que esta foi quem se tornou inadimplente com suas obrigações.

Nesse sentido, fala-se em benefício de ordem em favor do sócio, na medida em que pode alegar a impossibilidade de que seja demandado o seu patrimônio particular antes de que seja exaurida a possibilidade de garantia da prestação jurisdicional apenas com os bens da sociedade.

Ocorre que, na prática trabalhista, a responsabilização pelas dívidas trabalhistas da sociedade tem sido direcionada diretamente para o patrimônio particular dos sócios desta, sem que para isso seja respeitado o referido benefício de ordem garantido pela legislação pátria.

Há, por isso, que se atentar para o fato de que, via de regra, é o patrimônio social que deve arcar com as obrigações trabalhistas assumidas e

⁸² BRASIL. Art. 596, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

inadimplidas pela pessoa jurídica, na medida em que possível a aplicação do benefício de ordem também na seara trabalhista.

Sendo a responsabilidade subsidiária, é somente após a desconsideração da personalidade jurídica do empregador, deflagrando-se o véu da pessoa jurídica, que poderá o patrimônio particular do sócio responder pela dívida da sociedade empresária.

5.1. DA TEORIA APLICADA PELOS TRIBUNAIS

Como amplamente discorrido nos capítulos acima, o Direito do Trabalho tem caráter prioritariamente protetivo, na medida em que vê a relação de emprego como dispare, classificando o empregado como a parte hipossuficiente da relação, atuando sempre com fundo a garantir os direitos trabalhistas adquiridos pelo obreiro.

Muito por isso, é que a Justiça do Trabalho adota como teoria autorizadora para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a dita Teoria Menor, anteriormente analisada, e que tem por característica a desconsideração sem qualquer abuso ou má utilização da personalidade jurídica, bastando para sua utilização a comprovação da inexistência de patrimônio social capaz de garantir a satisfação concreta e efetiva do crédito trabalhista.

Por outro lado, há que se ressaltar que a doutrina não é unânime quanto à autorização e correção da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por parte dos Juízes do Trabalho, porquanto consideram que a sua aplicação carece de respaldo legal.

Em que pese amplamente utilizada na seara juslaboral, a aplicação do instituto ainda sofre de certa confusão de disciplinas, na medida em que utilizados preceitos que não lhe são únicos, como os de matéria tributária e aqueles inspirados pelo art. 28, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, as decisões jurisprudenciais, no âmbito da justiça do trabalho, são bastante notórias pelos exageros praticados pela displicente aplicação da *disregard doctrine*, os quais, não poucas vezes, acabam por praticamente não realizar diferenciação entre a pessoa jurídica e seus membros, em uma clara responsabilização automática daqueles que compõem a sociedade empresária, pouco sendo observadas as normas societárias de limitação de responsabilidade a sócios e acionistas.

Afirmam os doutrinadores de oposição, que a terminologia dicotômica proposta por Fábio Ulhoa Coelho, entre teoria maior e teoria menor, nada mais é do que, nas palavras de Leonardo Toledo da Silva⁸³, “a não aceitação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas pelos tribunais. Ao que nos parece, o autor criou o conceito mais como uma forma de classificar, com certa crítica e ironia, as decisões e normas que não aceitavam, sem qualquer justificativa, a limitação da responsabilidade promovida com a personalização”.

O que se tem por certo, como visto, é que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizada na Justiça do Trabalho, na medida em que é meio aplicado para atingir a efetiva prestação jurisdicional em favor do empregado, sendo sua aplicação baseada nos princípios da proteção do obreiro e no princípio da alteridade.

Em que pese ainda não ter alcançado consenso quanto aos seus pontos principais, principalmente em sede doutrinária, o instituto da desconsideração tem sido de grande interesse prático para a jurisprudência majoritária, em entendimento alinhado com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Para confirmar essa posição, destacam-se os seguintes julgados:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Diante da inexistência de bens da devedora principal capazes de garantir o pagamento do crédito trabalhista devido ao exequente, cabível a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios, os quais respondem de maneira subsidiária pelo adimplemento de todos os débitos da sociedade empresária.⁸⁴

⁸³ SILVA, Leonardo Toledo da. Abuso da desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região – Agravo de Petição: 00307006920055040802 RS 0030700-69.2005.5.04.0802, Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Disponível em: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128514855/agravo-de-peticao-ap-307006920055040802-rs-0030700-6920055040802>. Acesso em: 02 dez. 2015.

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Diante da inexistência de bens da devedora principal capazes de garantir o pagamento do crédito trabalhista devido ao exequente, cabível a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios, os quais respondem de maneira subsidiária pelo adimplemento de todos os débitos da sociedade empresária.*⁸⁵

*RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Comprovada a participação societária do agravante em época concomitante com o contrato de trabalho do exequente, cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica porquanto, em reclamações trabalhistas, a teoria é aplicável para viabilizar a satisfação do crédito, visto que a executada principal não possui patrimônio suficiente para satisfazer os débitos trabalhistas em execução.*⁸⁶

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Comprovada a participação societária do agravante em época concomitante com o contrato de trabalho do exequente, não prosperam os argumentos quanto à sua potencial participação na administração da empresa executada, pois a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é condicionada ao exame desta temática. Exauridas as tentativas de excutir os bens das devedoras principais capazes de adimplir o débito existente, viável o redirecionamento da execução contra sócio

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região, Agravo De Petição: AP 00307006920055040802 RS 0030700-69.2005.5.04.0802. Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Disponível em <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128514855/agravo-de-peticao-ap-307006920055040802-rs-0030700-6920055040802>. Acesso em: 02 dez. 2015.

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região – Agravo de Petição: 00829005520025040221 RS 0082900-55.2002.5.04.0221, Relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, Vara do Trabalho de Guaíba. Disponível em <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128402133/agravo-de-peticao-ap-829005520025040221-rs-0082900-5520025040221>. Acesso em: 02 dez. 2015

*que se beneficiou diretamente do trabalho despendido pelo obreiro. Provimento negado.*⁸⁷

É cediço na jurisprudência pátria, conforme demonstram os supracitados julgados, que a responsabilidade dos sócios é autorizada a partir da inexistência de bens da sociedade empresária que garantam a concretude da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é o ensinamento de Mauro Schiavi:

Pela teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, os bens do sócio podem ser atingidos quando:

- i) a pessoa jurídica não apresentar bens para pagamento das dívidas;*
- ii) atos praticados pelo sócio com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má fé.*

*Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.*⁸⁸

Por outro lado, não podemos nos olvidar de que mesmo os juízes adeptos da referida Teoria Menor da desconsideração não podem simplesmente dispensar o prévio título executivo judicial, para fins de tornar efetivo qualquer tipo de responsabilização contra sócio ou administrador de sociedade empresária.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região - Agravo de Petição: AP: 00909001220065040251 RS 0090900-12.2006.5.04.0251, Relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Disponível em <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128415199/agravo-de-peticao-ap-909001220065040251-rs-0090900-1220065040251>. Acesso em: 02 dez. 2015.

⁸⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 793.

Nesse contexto, Ada Pellegrini vai direto ao ponto, ao afirmar:

No contexto da teoria menor, o pressuposto da desconsideração não é a fraude, mas insatisfação de credor social. Ora, qualquer que seja o pressuposto adotado para a desconsideração, isso não altera em nada a discussão dos aspectos processuais da aplicação da teoria. Quer dizer, será sempre inafastável a exigência de processo de conhecimento de que participe, no pólo passivo, aquela cuja responsabilização se pretende, seja para demonstrar sua conduta fraudulenta (se prestigiada a formulação maior da teoria), seja para condená-lo, tendo em vista a insolvabilidade da pessoa jurídica (quando adotada a teoria menor).⁸⁹

⁸⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: Perfil, 2005, p. 130.

6. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho pretendeu-se analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e suas bases de aplicação pela Justiça do Trabalho.

Para tanto, realizou-se uma análise acerca do contexto histórico no qual se deu o surgimento do instituto, suas prerrogativas legais e seus pressupostos de aplicação, na medida em que eminentemente utilizado como remédio para afastar a personalidade jurídica de sociedades empresariais dotadas de responsabilidade limitada em determinados casos.

Analizou-se o conceito da *disregard doctrine*, a qual tem sido conceituada como a suspensão temporária da personalidade jurídica, em determinado caso concreto, atribuindo-se aos seus sócios ou administradores as relações que inicialmente seriam imputadas à pessoa jurídica. Destacando-se, no entanto, que a aplicação da teoria da desconsideração não importa na extinção da sociedade, mas na perda da eficácia desta personalidade em determinados casos.

Ainda, analisaram-se as teorias modernas de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, restando esclarecidas as diferenças existentes entre as Teoria Maior e Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

A Teoria Maior é consubstanciada na exigência de maior apuro e precisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude por parte da sociedade empresárias.

A Teoria Menor, por seu turno, dispensa raciocínio mais acurado para a incidência do instituto, bastando que a diferenciação patrimonial da sociedade e do sócio se afigure como obstáculo à satisfação de credores. Isso porque, todas as vezes que a pessoa jurídica não tiver bens suficientes em seu patrimônio

para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de sua iliquidez, a teoria autorizaria que os sócios fossem responsabilizados.

Tratou o presente trabalho, como enfoque principal, de delimitar os pressupostos autorizadores da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, a partir da percepção, conforme referido ao longo do texto, de que o instituto ainda é objeto de discussão, tanto em sede doutrinária quanto na jurisprudência, na medida em que carece de tratamento específico pela legislação trabalhista.

Nesse sentido, afirmou-se que, muito embora amplamente utilizada no processo do trabalho, a teoria da desconsideração encontra respaldo, principalmente, na aplicação subsidiária da norma tutelar do consumidor, associada ao princípio juslaboral da alteridade e à natureza alimentar do crédito decorrente da relação de emprego.

Analisou-se, também, a questão da responsabilidade trabalhista do empregador, a partir da análise da finalidade precípua que norteia o Direito do Trabalho, qual seja, a proteção do empregado e a garantia dos seus direitos trabalhistas.

Assim, restou certo que a limitação da responsabilidade dos sócios, na medida em que protegidos pelo véu da pessoa jurídica, dotada de autonomia patrimonial, não encontra amparo no direito do trabalho, porquanto imperiosa a vigência do princípio da proteção no âmbito juslaboral, como instrumento fundamental à proteção ao trabalhador, com objetivo de compensar o desequilíbrio existente entre as partes da relação laboral.

Ao final, dissecou-se o tratamento dispensado pela Justiça do Trabalho às relações de emprego, no que diz respeito à garantia dos direitos do trabalhador e da concretude e efetividade da prestação jurisdicional, a partir da análise acerca da Teoria utilizada pelos tribunais.

Por certo, a Justiça do Trabalho tem lançado mão da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista seu caráter prioritariamente protetivo, na medida em que vê a relação de emprego como dispare, classificando o empregado como a parte hipossuficiente da relação,

atuando sempre com fundo a garantir os direitos trabalhistas adquiridos pelo obreiro.

Assim, porquanto a Teoria Menor tenha por característica a desconsideração sem qualquer abuso ou má utilização da personalidade jurídica, bastaria para sua utilização a comprovação da inexistência de patrimônio social capaz de garantir a satisfação concreta e efetiva do crédito trabalhista.

Em que pese a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica seja de grande valia prática para o Direito do Trabalho, demonstrou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda não são uníssonas quanto a sua utilização, na medida em que o instituto ainda merece uma maior atenção por parte da legislação trabalhista, na tentativa de uniformizar entendimentos e criar mecanismos que autorizem a sua aplicação sem ferir o devido processo legal e a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Não há dúvidas, portanto, de que a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho está longe de ser pacífica.

Por todo exposto, conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de grande utilidade para o Direito do Trabalho, porquanto medida capaz de garantir o cumprimento dos mandamentos judiciais, a partir da certeza da efetiva prestação jurisdicional e da garantia dos direitos do trabalhador. Contudo, é necessário que se atente ao fato de que, na busca pela garantia dos direitos do trabalhador, esteja sendo ferido o devido processo legal e as garantias da ampla defesa e do contraditório, porquanto também são direitos resguardados ao empregador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução dos bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas**. Da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação sui generis da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, vol. 39, n.69/04.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, RMS nº 25.251/SP, DJe 03/05/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9110832/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-25251-sp-2007-0227598-6/inteiro-teor-14257246>>. Acesso em 02 dez. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 970635/SP, DJe 01/12/2009, RB 554/29, REVJUR 386/163. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701587808&dt_publicacao=01/12/2009>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 693.235/MT, DJe 30/11/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6134229/recurso-especial-resp-693235-mt-2004-0140247-0/certidao-de-julgamento-12271886>>. Acesso em 02 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região – Agravo de Petição: 00307006920055040802 RS 0030700-69.2005.5.04.0802, Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Disponível em: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128514855/agravo-de-peticiao-ap-307006920055040802-rs-0030700-6920055040802>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região, Agravo De Petição: AP 00307006920055040802 RS 0030700-69.2005.5.04.0802. Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Disponível em <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128514855/agravo-de-peticacao-ap-307006920055040802-rs-0030700-6920055040802>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região – Agravo de Petição: 00829005520025040221 RS 0082900-55.2002.5.04.0221, Relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, Vara do Trabalho de Guaíba. Disponível em <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128402133/agravo-de-peticacao-ap-829005520025040221-rs-0082900-5520025040221>. Acesso em: 02 dez. 2015

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região - Agravo de Petição: AP: 00909001220065040251 RS 0090900-12.2006.5.04.0251, Relator: JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Disponível em <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128415199/agravo-de-peticacao-ap-909001220065040251-rs-0090900-1220065040251>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Art. 596, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>>. Acesso em 02 dez. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude Contra Credores**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2002.

CARNEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. Lisboa. Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 2.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores antes as dívidas trabalhistas da sociedade**. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 2, n. 15, ago. 2000.

FILHO, João Lima Teixeira, *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, vol. 6, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

GOMES, Marcos Eduardo Ruiz Coelho. **Desconsideração da personalidade jurídica X execução de créditos trabalhistas**. Revista Jus Javigandi, Teresina, ano 16, n. 3161, 26 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21160>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves; SALAZAR, Elizabeth Lohn et al. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho**. Revista Jus Javigandi,

Teresina, ano 16, n. 3331, 14 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22403>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 1998.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa Contemporânea e Direito Societário: poder de controle e grupos de sociedades**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MUNIZ, Livia Gomes. **Execução trabalhista: descon sideração da personalidade jurídica**. Revista Jus Javigandi, Teresina, ano 16, n. 3047, 4 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20359>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Descon sideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, J. Lamartine Côrrea de. **A dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

Papa João Paulo II, **Encíclica Redemptor Hominis**, n. 16 (no vasto contexto dos direitos do Homem), 4 de março de 1979.

PATRÍCIO, Marcela Franco. **Descon sideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho**. Revista Jus Javigandi, Teresina, ano 16, n. 4254, 23 fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31869>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil (1989)**, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. LTr, 1994.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 58, nº 410, dez/69.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito do Trabalho: Temas em Aberto**. 1. ed. São Paulo: LTr., 1998.

ROMITA, Arion Sayão. **Aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei n. 6.830**. Revista LTr 45, 1981.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **O Novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: Diretrizes À execução trabalhista: Art. 50 do Novo Código Civil e sua aplicação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidade em las sociedades mercantiles**, trad. Jose Puig Brutau, Barcelona, Ariel, 1958.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Maria do Rozário. **A desconsideração da personalidade jurídica aplicada ao processo do trabalho**. Revista Jus Javigandi, Teresina, ano 16, n. 2875, 16 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19118>>. Acesso em: 8 ago. 2015

SOUSA, Sueli Baptista de. **Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada: Aspectos Legais e Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista**. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522>. Acesso em: 8 ago. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Tomo II.

TONELLO, Matteo. **L'abuso dela responsabilità limitata nelle società di capitali**. Padova: CEDAM, 1999.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito do Trabalho – fundo de garantia e personalidade jurídica**. Revista de Informação Legislativa, Brasília. 1977.